



PROPOSIÇÃO

Senhores Conselheiros:

Considerando o disposto no artigo 18, inciso II do Regimento, bem como no artigo 18 da Deliberação nº 03/2012-CEE/PR, o Conselheiro que adiante subscreve, propõe a alteração do disposto no parágrafo único do artigo 45 da Deliberação nº 02/2010-CEE/PR, o fazendo nos termos da indicação que ora apresenta.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Oscar Alves
Conselheiro do CEE/PR



PROCESSO Nº 879/13

DELIBERAÇÃO Nº 01/13

APROVADA EM 17/04/13

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do parágrafo único do artigo 45 da Deliberação nº 02/2010-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394/1996, Lei Estadual nº 4978/1964, Decreto nº 5499/12, Deliberação nº 03/2012-CEE/PR e tendo em vista o que consta da Indicação nº da Conselho Pleno,

DELIBERA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 45 da Deliberação nº 02/2010, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Parágrafo único. O ato de reconhecimento reportar-se-á ao período autorizado e o prazo de até 5 (cinco) anos será contado a partir do vencimento da autorização, ou a partir do seu vencimento, no caso de suas renovações.”

Art. 2º A aplicação do contido neste dispositivo se dará a partir da publicação da presente Deliberação e aplicar-se-á também para os pedidos já protocolados e em andamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o parágrafo único do artigo 45 da Deliberação nº 02/2010-CEE/PR, bem como todas as disposições em contrário.

Sala Padre José de Anchieta, 17 de abril de 2013.



PROCESSO Nº 879/13

INDICAÇÃO Nº 01/13

APROVADA EM 17/04/13

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do parágrafo único do artigo 45 da Deliberação nº 02/2010-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

Em 12 de novembro de 2010, o Conselho Pleno deste Colegiado editou a Deliberação nº 02/2010, a qual trata da normatização estadual sobre o processo regulatório da educação básica para todo o Sistema Estadual de Ensino.

No Capítulo III estabeleceu o instituto da Regulação, especificando na Seção I, artigo 12, quais são os atos regulatórios e no artigo 13, como se dará a prática de tais atos administrativos.

Art. 12. Os atos de regulação das instituições de ensino de educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, compreendem:

- I - credenciamento e renovação do credenciamento de instituições;**
- II - autorização e renovação de autorização de curso ou programa, experimento pedagógico e descentralização;**
- III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, programa e experimento pedagógico e suas respectivas modificações;**
- IV - adequação e alterações do projeto político pedagógico e do plano de curso, quando for o caso;**
- V - cessação de atividades escolares.**

Art. 13. A regulação dar-se-á por meio, e pela ordem, dos seguintes atos administrativos:

- I – Relatórios circunstanciados da comissão de verificação e Laudos Técnicos dos Peritos;**
- II - Informações Técnicas emitidas pela SEED/PR.**
- III – Parecer da Câmara de Educação Básica ou do Colegiado Pleno do CEE/PR, quando for o caso;**
- IV – Resolução Secretarial.**

Como se vê, o inciso III do artigo 12 especifica o ato regulatório do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de curso ou programa e experimento pedagógico e suas respectivas modificações.



PROCESSO Nº 879/13

Assim estabelecido nas disposições gerais, coube à norma na Seção IV do mesmo Capítulo III, artigos 37 a 45, definir o instituto do reconhecimento, bem como especificar os procedimentos administrativos para a obtenção do ato legal junto ao Sistema Estadual de Ensino.

Considerando a definição do instituto do reconhecimento, conforme artigo 37, § 1º, 2º e 3º, trata-se de ato pelo qual o Poder Público atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades escolares desenvolvidas, permitindo a continuidade da oferta de cursos ou programas autorizados e se reporta aos cursos ministrados na instituição de ensino, nos termos do respectivo ato de autorização, com menção à etapa ou modalidade ofertadas.

Com vistas à definição da validade desse ato regulatório, a norma estatuiu o prazo de reconhecimento, bem como da renovação na medida de até 5 (cinco) anos, em regra.

Art. 45. O ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento de cursos ou programas da educação básica será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* será contado a partir do início da autorização de funcionamento, no caso de reconhecimento ou a partir do vencimento do reconhecimento, no caso de renovação.

Nessa perspectiva o Sistema adotou a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a validade do reconhecimento, a partir do início da autorização do curso ou programa. Considerando a duração do curso, esse reconhecimento inicial passou a ter prazo de certa forma reduzido, contribuindo para a necessidade da solicitação da renovação do reconhecimento logo em seguida, provocando uma demanda maior ainda na expedição desse ato, levando às dificuldades de análises de um grande número de processos.

Assim, é necessário que se estabeleça um regramento capaz de proporcionar ao Sistema de Ensino maior eficiência e agilidade na expedição do ato de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos, devendo-se definir o prazo de até 05 (cinco) anos a partir do ato de reconhecimento, ou da renovação de reconhecimento do curso autorizado. Nesse sentido propõe-se a alteração do parágrafo único do artigo 45 da Deliberação nº 02/2010-CEE/PR, conforme minuta que a esta indicação se fundamenta.

É a Indicação.

Sala Padre José de Anchieta, 17 de abril de 2013.